A LEI 12.529/11 NA CRIMINALIZAÇÃO DO CARTEL: os novos parâmetros para a proteção da livre iniciativa e a defesa da liberdade de escolha do consumidor[[1]](#footnote-1)

*Emmelyne Katarine Rocha Guimarães e Rosana de Oliveira Aragão[[2]](#footnote-2)*

*Maria do Socorro Almeida de Carvalho[[3]](#footnote-3)*

Sumário: Introdução; 1 A tutela penal da ordem econômica na Lei 12.529/11; 2 A livre concorrência no mercado e a defesa do consumidor; 3 As barreiras econômicas na formação do cartel para o direito penal; 4 A infusão da livre iniciativa no Direito Consumerista; Conclusão; Referências.

RESUMO

O viés de análise será pautado no estudo do Cartel sob o âmbito da nova Lei 12.529/11, a qual dispõe acerca dos novos parâmetros de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, sobretudo aquelas que coíbem a fundamentabilidade da livre inciativa no modelo de economia democrática do país. Nesse aspecto, entrará o cartel, cujo se encontra como o cerne para a fundamentação existência dessa Lei, que se tornou caracterizada como a Lei Antitruste, a qual proíbe qualquer conduta mercadológica que elimina a livre concorrência, pressuposto da livre inciativa de forma amplificada, tanto em relação aos próprios fornecedores quanto, em primazia, aos consumidores. Destarte, ter-se-á o estudo da importância da livre concorrência para o consumidor e as consequências negativas à este oriundas da eliminação da livre concorrência através da formação do cartel, sem prejuízo dos transtornos que a formação do cartel ocasiona à própria economia como um todo, havendo realmente a necessidade da tutela penal como forma de repúdio à desorganização econômica, a qual afeta direitos coletivos e difusos.

Palavras-chave: Cartel; livre iniciativa; livre concorrência; direito penal econômico; direitos do consumidor.

**INTRODUÇÃO**

A globalização da sociedade moderna, que concedeu a dinamicidade da economia, incutiu no arrastamento de uma diversidade de formas manipuladoras do mercado de consumo, a fim de não apenas atender as necessidades do consumidor, mas principalmente àquelas relativas ao bem-estar do fornecedor, na consecução do almejado lucro, consolidando ainda mais o espírito capitalista que permeia na contemporaneidade. Nessa faceta, cominou-se os abusos atinentes da violação aos princípios que alicerçam toda a ordem econômica capitalista democrática, o que necessitou de uma remodelagem do Direito Penal, surgindo assim, o Direito Penal Secundário. Essa tipologia de Direito Penal visa uma responsabilização coletiva e difusa e com caráter precipuamente disciplinar, o que diferencia do Direito Penal clássico, pois possui uma persecução com a vida moderna e a política desenvolvida pelo Estado.

A insuficiência da esfera administrativa para a solução de delitos violadores da ordem econômica, embora se haja um processo administrativo para apurar a responsabilização na nova Lei Antitruste – 12.529/11 –, teve como consequência a intervenção penal como única saída para a solução da derrubada de quaisquer barreiras econômicas que atrapalhe o livre desenvolvimento da economia em todos os seus setores e à todos os sujeitos participantes. Na diversidade de leis existentes acerca da criminalização de infrações que violem a manutenção da ordem econômica, além daquelas encontradas no Código Penal, destaca-se como enfoque do referido trabalho àquelas que tipificam condutas aliadas à desintegração da livre concorrência, abarcando como principal a formação do cartel, infelizmente bastante comum na atual dinâmica do mercado de consumo em geral. A atuação de um monopólio realizado em quaisquer setores de compra e venda, situação que visa o estabelecimento do cartel pelos fornecedores em comum veda não apenas a livre concorrência, mas também o bem-estar do consumidor e livre inciativa em geral, restringindo a lei da oferta a auferindo a obtenção de altíssimos lucros, tornando-se tal conduta absolutamente abusiva e portanto, violadora da economia capitalista como um todo.

Nesse diapasão, surge a Nova Lei Antitruste, que por ora será o enfoque de análise, sob a constância da atual forma de criminalização do crime de cartel, em substituição da antiga Lei 8.884/94. Em espectro, serão remetidas as motivações que ensejaram a tipificação de todas as condutas relativas à esse tipo de eliminação abusiva da concorrência, enfatizando tanto o devido tratamento legislativo dado para a manutenção da livre inciativa como um todo (haja vista que esta é o alicerce da ordem econômica), quanto os contornos relativos à restrição de liberdade de escolha do consumidor aos produtos e serviços oriundos de um monopólio mercadológico. O âmbito consumerista será calcado na fundamentação das consequências oriundas da formação do cartel, tomados pelo principio da livre inciativa, haja vista que tal conduta criminosa também possui reflexos no Código de Defesa do Consumidor.

**1 A TUTELA PENAL DA ORDEM ECONÔMICA NA LEI 12.529/11**

Na Lei nº 12.529, 30 de Novembro de 2011 está disposto artigo 116, onde destaca o que o ordenamento constitui como crime contra a ordem econômica: abusar do poder econômico e formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, sua pena é de reclusão de 2 anos a 5 anos e multa. De modo que são crimes que visam o lucro de pessoas jurídicas ou físicas de forma ilícita e agindo de má-fé. Essa lei tem aplicação em todo o território nacional e um ponto muito importante que deve ser exposto é que empresas estrangeiras que atuam no Brasil produzem efeitos da lei, ou seja, será considerado o domicilio que a empresa estrangeira operar, ou seja, serão responsabilizadas por infrações ou amparadas pela Lei nº 12.529/2011. Com base em Sales (2012), a respeito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

A lei 12.529/2011 cria um novo sistema para a defesa da concorrência, que é o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Tal sistema é composto pelo CADE – Conselho de Administração e Defesa Econômica, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

O CADE é uma autarquia federal, vinculado ao Ministério da Justiça, com função judicante e é constituído pelos seguintes órgãos: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, Superintendência Geral e Departamento de Estudos Econômicos.

A função principal do CADE é julgar os processos que envolvam infração à ordem econômica.

A Secretaria de Acompanhamento Econômico é um órgão consultivo, de caráter técnico-financeiro, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Quanto ao sujeito ativo, Sales (2012), das infrações previstas na lei pode ser tanto a pessoa física como pessoa jurídica, de direito público ou privado. Também podem qualquer associação de entidades ou de pessoas, de fato ou de direito, com ou sem personalidade jurídica.

Já Almeida (2013), quanto a tutela penal da ordem econômica, fundamenta:

Atualmente a tutela penal da ordem econômica, no que respeita especificamente à proteção contra a formação de Cartel está prevista pela Lei n. 8.137/90, no seu artigo 4° (com redação atual dada pela Lei nº 12.529/2011). Posteriormente, é de se ressaltar, foi editada a Lei n. 8.884/94 que criou entre nós o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que tem por escopo o combate à prática anticoncorrenciais, notadamente aos cartéis que visam eliminar ou fragilizar o sistema da livre concorrência, pela adoção de medidas abusivas do poder econômico de que naturalmente são detentoras algumas empresas participantes do mercado.

Atos lesivos a liberdade de concorrência fere o mercado, desestabilizando a economia, para Almeida (2013), esses comportamentos são determinantes para deflagrar a tutela penal, porém deve ser assim somente se não atender mais a tutela administrativa que tem como objetivo atender as necessidades de prevenção e repressão que se propõe. Diante do exposto é valido salientar que a regulação, prevenção e repressão se dão por caminho duplo, ou seja, se dão pela tutela penal e tutela administrativa.

**2 A LIVRE CONCORRÊNCIA NO MERCADO E A DEFESA DO CONSUMIDOR**

A livre concorrência está atrelada a boa ética no poder econômico, sendo crime, previsto na lei de ordem econômica, adotar medidas abusivas contra a livre concorrência, abalando o direito de defesa do consumidor, direito esse que é basilar e está previsto na constituição, artigo 170, IV, que entende que a livre concorrência é um princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos exigência digna, conforme os ditames da justiça social. Acerca da livre concorrência, Almeida (2013) cita entendimento de Oliveira Jr.:

**Uma vez mais, Gonçalo Farias de Oliveira Junior (ob. ct.), sobre este inciso afirma que a norma tem por objeto coibir a prática seletiva de aquisição vinculada, que normalmente cria obstáculos à livre concorrência de mercado ou dificulta a expansão das ofertas de produtos já existentes no mercado, tratando, portanto de subordinação coativa, o que impede a plena liberdade de escolha, de compra e venda, restringido o mercado, excluindo concorrentes e restringindo, também, a capacidade de escolha e compra do consumidor, a caracterizar prática espúria de exclusão da livre concorrência.**

Para Regis Prado o bem jurídico pretendido é a livre concorrência e a livre iniciativa, citado por Almeida (2013), de grande importância esse entendimento, uma vez que o crime fere exatamente o bem jurídico, fundamenta-se:

**Segundo Luiz Regis Prado (ob. cit.), o bem jurídico tutelado é a livre concorrência e a livre iniciativa, como fundamento básico da ordem econômica, cujo mandato de criminalização encontra previsão constitucional no artigo 170 (incisos III, IV e V) e 173, parágrafo 4°, da CF, sendo sujeito ativo do delito o empresárioou quem de qualquer modo exerce atividade econômica ou empresariale sujeito passivo os empresários concorrentes que tiverem de algum modo restringido seu direito à livre concorrência sendo impedidos de competir no mercado em igualdade de condições, podem ser afetados, reflexamente, os interesses dos consumidores pela diminuição da oferta ou variedade de produtos e preços colocados à sua disposição.**

A Lei de ordem econômica visa proteger a parte sensível da sociedade e também a tutela dos consumidores, regulamentando práticas abusivas para o mercado, para que o mercado tenha os melhores preços e de melhor qualidade. O consumidor é amparado pela lei de ordem econômica, sendo mais vulnerável comparados às empresas.

**3 AS BARREIRAS ECONÔMICAS NA FORMAÇÃO DO CARTEL PARA O DIREITO PENAL**

O cartel é ação imposta pelos fornecedores com intuito de eliminação da concorrência, onde há afixação de preços iguais a um mesmo produto e serviço, a fim de evitar a divisão de clientes na referida tipologia de mercado, ocasionando o aumento de preços e consequentemente a obtenção de maiores lucros, o que recai num complexo de prejuízos para o consumidor, cegando completamente os seus direitos, sobretudo a condição de hipossuficiência do consumidor. Enfim, o cartel inibe o normal desenvolvimento da economia, acarretando, por um lado, o excesso de lucro pelos agentes participantes do cartel, o por outro, um considerável prejuízo por parte do consumidor, que não tem o direito de escolher o produto com melhor preço e o mercado que deseja adquirir o bem ou serviço. A prática dessa conduta criminosa era aceita apenas quando havia a intervenção do Estado na economia, período em que obviamente a regra no mercado era o monopólio, não havendo, portanto nenhum crime nesse sentido, em decorrência do principio da adequação social do direito penal. Entretanto, na época em que se visualizava uma economia intervencionista, a política estatal era outra, não constituída num Estado Democrático de Direito e sim num regime autoritário, antidemocrático, como fora no período ditatorial no Brasil.

O objetivo precípuo do cartel é a eliminação da concorrência, o que deixa o consumidor sem nenhuma opção de escolha acerca do produto ou serviço, como já mencionado alhures. Tal condição colaciona como a principal barreira econômica imposta pela formação do cartel, que se encontra com a persecução penal auferida para a sua tipificação. Essa barreira gera reflexos em outros âmbitos do mercado, acarretando a violação às outras legislações, tais como o Código de Defesa do Consumidor e afetando sujeitos coletivos e difusos, e não apenas os consumidores que são vítimas diretas do crime de cartel, atinentes aqueles que adquirem os produtos ou serviços, mas do consumidor como um todo, toda a população. Assentado por esse aspecto, a criminalização do cartel dar-se-á tão-somente se houver o potencial danoso do crime, que se encontra na retirada da livre concorrência do mercado e não apenas na concorrência desleal, assim como aponta o autor Roberto Domingo Taufick, que define o crime sendo como formal e não apenas de mera conduta, caso se apenas a concorrência desleal fosse causa de imputação delituosa:

Diferentemente da concorrência desleal, portanto, o cartel é crime formal e não de mera conduta, exigindo-se, para sua consumação, que os resultados sejam factíveis, ou seja, que haja a potencialidade do dano. A não ser que se faça uma confusão entre os institutos, a reprovação de trustes e cartéis é pautada pelo potencial ofensivo à concorrência, e não pelo desrespeito ao comportamento ético entre concorrentes, matéria para o crime de mera conduta. Em suma, entre os atos de concentração – entre os quais se inserem os cartéis –, o bem maior é a concorrência e, mediatamente, o bem-estar do consumidor. Na concorrência desleal, o bem a ser resguardado é a ética entre concorrentes e, mediatamente, o próprio empresário. Daí o cartel delituoso demandar poder de mercado, sendo esse prescindível em matéria de concorrência desleal (2007, p. 1-19).

Assim, o autor diferencia o cartel da concorrência desleal, afirmando que não há como tal crime ser de mera conduta, pois se assim o fosse, não seria esse crime e não haveria nenhum objetivo na realização do cartel, o que se encontra totalmente equivocado, mediante a eliminação da livre concorrência como uma condição “elementar” para a imputação do crime, que ocasiona a barreira econômica que impede o livre desenvolvimento da economia, princípio de observância obrigatória da ordem econômica. Além disso, ele ainda menciona o bem-jurídico mediato, o qual se coaduna com o próprio bem-estar do consumidor, aliado a sua liberdade de escolha. Na concorrência desleal, ainda, o bem almejado é diferente daqueles tutelados na tipificação do cartel.

Podemos, desse modo, diferenciar o crime de cartel em função de sua natureza. Se econômico-penal, trata-se de crime formal. Se penal-criminal, falamos em crime de mera conduta. Portanto, como crime de mera conduta, não interessa ao Direito da Concorrência, mas ao Direito Comum (TAUFICK, 2007).

Portanto, acrescenta ainda o autor que há dois tipos de crime de cartel: aquele que alcança seu objetivo independentemente do resultado, o qual faz parte do Direito da Concorrência, que se encontra no âmbito do direito penal econômico; e aquele que não possui nenhum objetivo a ser alcançado, mas contraria regras de ética e bom-senso entre os concorrentes. Portanto, o que realmente importa para o direito penal econômico é aquele tipo de cartel que atinge a pessoa coletiva ou difusa, e não aquele relativo apenas aos fornecedores que não estabeleceram um acordo entre si para a estipulação de um preço único. É exatamente a imposição de barreiras econômicas que interessa para o direito penal econômico como um todo, fato que dificulta o livre espírito da ciência econômica numa sociedade globalizada e democrática. Ademais, a pessoa coletiva, como já mencionado, é o sujeito passivo de qualquer delito contra a ordem econômica (e não apenas ativo), haja vista que os reflexos da economia permeia em toda sociedade e atinge todos os seus âmbitos, tanto os fornecedores quanto os consumidores, sendo que estes últimos compõem da sociedade como um todo, sendo até mesmo os fornecedores também consumidores. Todo e qualquer impacto negativo na economia, o que ocorre com o cartel tipificado pelo direito penal econômico, atinge tanto direta quanto indiretamente a todos, sem distinção.

**4 A INFUSÃO DA LIVRE INICIATIVA NO DIREITO CONSUMERISTA**

O princípio da livre inciativa, base da ordem econômica, elencado na própria Constituição Federal, no art. 170, *caput*, limitada pela livre concorrência, sendo esta oprimida pela prática do cartel, remete, igualmente, ao direito de liberdade de escolha do consumidor no mercado, relativa àquela livre iniciativa que faz parte do recinto consumerista. Destarte, torna-se perceptível que a livre inciativa não se estende apenas àqueles que colocam seus produtos e serviços no mercado à sua livre e espontânea vontade, sem a intervenção estatal, mas também à própria liberdade do consumidor em escolher o seu fornecedor, não devendo ser coagido a adquirir nenhum bem ou serviço sem o seu bel prazer e também sem a existência de nenhum prejuízo, o que ocorreria com a eliminação da concorrência do mercado. Por isso que deve haver a restrição da livre iniciativa pela livre concorrência, como forma de se construir também uma livre iniciativa do consumidor.

[...] a livre concorrência se caracteriza pela livre ação dos agentes econômicos, de forma que estes tenham liberdade para empregar os meios que julgarem próprios e adequados para conquistarem a preferência do consumidor. A livre concorrência se caracteriza, também, na liberdade em que os agentes econômicos, atuais ou potenciais, têm para entrar, permanecer e sair do mercado. A livre concorrência se caracteriza, ainda, pela liberdade de escolha para o consumidor (SALES, 2012, *apud* SANTIAGO, 2008, p. 29-30).

Percebe-se, no final desse trecho, que a livre concorrência se encontra diretamente ligada à liberdade de escolha do consumidor, a qual se torna pressuposto indireto da livre inciativa do consumidor. Os autores ainda explicam a consistência da livre concorrência, empregando-a juntamente aos agentes econômicos e ao próprio consumidor, o que refuta a abusividade da prática do cartel, devido à este causar a eliminação do pressuposto de existência crucial de organização econômica fundada num “liberalismo mitigado”, caracterizada como a atual condição da ordem econômica brasileira.

A ordem econômica na República Federativa do Brasil, conforme o art. 170 da CF, é baseada na livre iniciativa. Isso significa que o nosso País tem um regime econômico capitalista, em que a exploração do mercado de consumo é feita essencialmente pela iniciativa particular, pelo capital privado.

Acontece que essa livre iniciativa não representa uma liberdade total como aquela que marcou as ideias liberais de Adam Smith. Muito pelo contrário, essa livre iniciativa traz uma liberdade mitigada em razão dos princípios que fundamentam essa mesma ordem econômica, especialmente a defesa do meio ambiente, do consumidor e da concorrência.

Assim, aquele que pretender explorar o mercado de consumo neste País, buscando auferir os lucros que sua atividade possa gerar, deve respeitar os consumidores, o meio ambiente e os concorrentes.

Podemos chamar isso de capitalismo social, em consonância com os objetivos pugnados na Constituição Federal, em especial na sua busca pela Justiça Social, que também é objetivo da própria ordem econômica (SALES, 2012).

O autor sintetiza toda a abordagem já feita, auferindo que a ordem econômica se encontra protegida por seus princípios fundantes, conjugando a livre inciativa com a defesa da concorrência e do consumidor, atribuída pelas finalidades do capitalismo social, regime que permeia toda a ordem econômica, alcançando assim os objetivos auferidos na Constituição para a manutenção do Estado Brasileiro. Percebe-se então que o princípio da livre iniciativa é contemplado também ao consumidor, além de fazer parte dos fundamentos constitucionais, o que necessita de uma tutela mais robusta e repressiva, nascendo daí a intervenção do Direito Penal no âmbito econômico, sobretudo na prática do cartel, a qual reúne várias facetas que remodelam a ordem econômica. “A concorrência com abuso de poder afeta as estruturas da livre iniciativa, constituindo as infrações da ordem econômica, objeto da lei em comento [Lei 12.529/11] (SALES, 2012)”. Fale-se, portanto, a partir desse trecho, que a reunião de práticas que acarretam na abusividade do direito de concorrência, entre as quais se inclui o cartel, prejudicam o princípio da livre inciativa, basilar da ordem econômica, e por essa razão, merecem ser penalizados como infrações penais. E os direitos consumeristas, que também fazem parte desse princípio, merecem a devida tutela penal econômica, que se encontra sob o manto da nova Lei Antitruste.

**CONCLUSÃO**

A Ordem Econômica, uma espécie de união de normas que definem um modelo para a sociedade viver na esfera econômica, é regulada primordialmente pela Constituição Federal, em seu artigo 170, onde entende que deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa preservando princípios como a livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, dentre outros não menos importantes.

No conhecimento da ordem econômica há o direito penal econômico que aborda sobre os crimes contra a ordem econômica já exposto, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Esses crimes contra a ordem econômica têm como sujeito passivo a sociedade, que sofre o dano causado pelo crime, um dos motivos de possuir grande grau de dano decorrente de condutas previstas no ordenamento que serão discutidas e sujeito ativo tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, também associações de entidades ou de pessoas, como já exposto na pesquisa.

Outro aspecto abordado é sobre o princípio da livre iniciativa, que entende como o direito de qualquer pessoa adentrar no sistema econômico da sociedade, Marques (2012) compreende esse princípio como um direito que todos têm de se lançar no mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco e assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

Contudo, é sabido que o crime de Cartel tem como seu objetivo principal a eliminação da concorrência, fornecedores se unem para universalizar um valor de certo produto e aumentando o seu valor, não dando opção justa para o consumidor, que é obrigado a comprar um produto, quando muitas das vezes não é ciente que está sendo vítima de um crime, crime esse que deve ser denunciado sempre que houver provas contundentes.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, A. Q. de. Cartel: Crime contra a Ordem Econômica. Direito Penal Econômico e Processo Penal em destaque. Agosto, 2013. Disponível em: <http://arnaldoquirino.com/2013/08/19/a-tutela-penal-da-ordem-economica-nocoes-gerais-fundamentos-da-tutela-penal-formacao-de-cartel-crimes-em-especie/>. Acesso em: 30 out. 2014.

BALDAN, Édson Luís. Fundamentos do Direito Penal Econômico. 1 ed. 4 reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

BITTAR, W. B. Crimes contra a ordem econômica. Advocacia Bittar. Disponível em: <http://www.advocaciabittar.adv.br/artigos/artigos-escritorio/item/crimes-contra-a-ordem-econmica.html/>. Acesso em: 30 out. 2014.

BRASIL, Leis. Vade Mecum Saraiva 2013. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Direito Penal Econômico:** a pessoa coletiva como agente de crimes e sujeito de penas. 1 ed. 3 reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

LUCAS, A. C. Saber Direito: aula. In: Direito Econômico – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br/.../SABER\_DIREITO\_AULA\_Ana\_Claudia\_Lucas.doc/>. Acesso em: 30 out. 2014.

OSHIRO, I. Pena cartel deve observar prescrição da Lei Antitruste. **Consultor Jurídico,** [S. l.], [s. n.], 14 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-14/pena-crime-cartel-observar-prazo-prescricional-lei-antitruste/>. Acesso em: 30 out. 2014.

MARQUES, José Claudio Almada Lima Cabral. Da Necessidade da Tutela Penal da Ordem Econômica. 2 ed. São Luís: Associação do Ministério, 2012.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Parte Especial. Arts. 213 a 359-H. 3 ed. V. 3. São Paulo: Método, 2013.

SALES, F. A. [Novos rumos do Direito Empresarial brasileiro: a Lei nº 12.529/2011 e a defesa da concorrência](http://jus.com.br/artigos/21030/novos-rumos-do-direito-empresarial-brasileiro-a-lei-n-12-529-2011-e-a-defesa-da-concorrencia). **Jus Navigandi,** Teresina, [ano 17](http://jus.com.br/revista/edicoes/2012), [n. 3141](http://jus.com.br/revista/edicoes/2012/2/6), [6](http://jus.com.br/revista/edicoes/2012/2/6) [fev.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2012/2) [2012](http://jus.com.br/revista/edicoes/2012). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21030/novos-rumos-do-direito-empresarial-brasileiro-a-lei-n-12-529-2011-e-a-defesa-da-concorrencia/>. Acesso em: 30 out. 2014.

TAUFICK, R D. A t**eoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório.** **Revista Jurídica,** vol. 9, n. 85. Brasília: Presidência da República, 2007, p. 01-19.

TAUFICK, R. D. [Do momento de configuração do cartel](http://jus.com.br/artigos/10300/do-momento-de-configuracao-do-cartel). **Jus Navigandi,** Teresina, [ano 12](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007), [n. 1508](file:///C:\Users\hugo\AppData\Roaming\Microsoft\Word\n.%201508), [18](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007/8/18) [ago.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007/8) [2007](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10300/do-momento-de-configuracao-do-cartel/>. Acesso em: 30 out. 2014.

1. Paper apresentado à Disciplina Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 6o Período do Curso de Direito, da UNDB [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora, orientadora [↑](#footnote-ref-3)